CARLA SÓNIA DA ROCHA PEREIRA GOMES
Assinado de forma digital por CARLA SÓNIA DA ROCHA PEREIRA GOMES
Dados: 2022.07.05 10:29:52 +01'00'

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICAÇÃO NO JOUE PARA A CELEBRAÇÃO DE 14 (CATORZE) ACORDOS QUADRO SINGULARES PARA A EXECUÇÃO DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS EM INFRAESTRUTURAS DO MUNICÍPIO DO PORTO

Capítulo I – Disposições Iniciais

Cláusula 1.ª

(Objeto)

1.- O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir nos acordos quadro a outorgar com os empreiteiros que venham a ser adjudicatários no âmbito do *concurso público com publicação no JOUE que tem por objeto a celebração de 14 (catorze) acordos quadro singulares para a execução de empreitadas de obras públicas em infraestruturas do Município do Porto*.

2.- Os acordos quadro, que se materializam em contratos de opção, serão singulares, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 252.º do *Código dos Contratos Públicos* e terão por objeto a atribuição ao contraente público, do direito de vir a celebrar, com os respetivos adjudicatários, múltiplos contratos (optativos) de empreitadas de obras públicas.

3.- Os contratos (optativos) de empreitadas de obras públicas a celebrar ao abrigo dos acordos quadro terão por objeto a reabilitação dos fogos devolutos que integram o parque habitacional municipal ou qualquer outro tipo de infraestrutura municipal, e implicarão a execução do tipo de trabalhos previstos no acordo quadro.

Cláusula 2.ª

(Lotes)

1.- Serão objeto da celebração de acordos quadro **14 (catorze) lotes**, devida e adequadamente identificados e discriminados no **Anexo I** a este caderno de encargos.

2.- Cada um dos lotes a que se refere o número anterior corresponderá à celebração de um acordo quadro singular autónomo, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 252.º do *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 3.ª

(Valor dos acordos quadro)

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 17.º do Código dos Contratos Públicos, prevê-se celebrar contratos ao abrigo dos acordos quadro no valor máximo de 20 204 697,39€ (vinte milhões, duzentos e quatro mil, seiscentos e noventa e sete euros e trinta e nove cêntimos), decompondo-se aquele valor pela estimativa máxima por acordo quadro nos termos seguinte:

a) **Lote 1** – 1 445 069,38€ (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, sessenta e nove euros e trinta e oito cêntimos);
b) **Lote 2** – 1 422 079,64€ (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, setenta e nove euros e sessenta e quatro cêntimos);
c) **Lote 3** – 1 364 605,29€ (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinco euros e vinte e nove cêntimos);

d) **Lote 4** – 1 556 733,84€ (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e três euros e oitenta e quatro cêntimos);
e) **Lote 5** – 1 377 742,29€ (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois euros e vinte e nove cêntimos);
f) **Lote 6** – 1 466 417,00€ (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e dezassete euros);
g) **Lote 7** – 1 558 375,96€ (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos);
h) **Lote 8** – 1 339 973,43€ (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e três euros e quarenta e três cêntimos);
i) **Lote 9** – 1 412 226,90€ (um milhão, quatrocentos e doze mil, duzentos e vinte e seis euros e noventa cêntimos);
j) **Lote 10** – 1 535 386,22€ (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis euros e vinte e dois cêntimos);
k) **Lote 11** – 1 407 300,53€ (um milhão, quatrocentos e sete mil, trezentos euros e cinquenta e três cêntimos);
l) **Lote 12** – 1 499 259,49€ (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e nove euros e quarenta e nove cêntimos);
m) **Lote 13** – 1 405 658,40€ (um milhão, quatrocentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito euros e quarenta cêntimos);
n) **Lote 14** – 1 413 869,02€ (um milhão, quatrocentos e treze mil, oitocentos e sessenta e nove euros e dois cêntimos);

Cláusula 4.ª

(Preço)

1.- Com a celebração de cada acordo quadro, o empreiteiro cocontratante atribuirá ao contraente público, o direito previsto na cláusula 5.ª a título gratuito, razão pela qual os acordos quadro, por si só, não gerarão para o contraente público, a obrigação de pagar qualquer preço por mor de tal atribuição, nem o reconhecimento de qualquer benefício económico, direto ou indireto, seja a que título for.

2.- Os preços unitários que integram o âmbito de cada um dos acordos quadro serão os oferecidos pelos empreiteiros cocontratantes do contraente público, nas respetivas propostas.

Cláusula 5.ª

(Direito de opção)

1.- Com a celebração de cada acordo quadro (contrato de opção), o respetivo empreiteiro cocontratante atribuirá ao contraente público, o direito de vir a celebrar vários contratos de empreitada de obras públicas (contratos optativos) que terão, cada um deles, por objeto a

execução de trabalhos enquadráveis no mapa de trabalhos constante do **Anexo VII** ao programa do procedimento.

2.- Ficará na exclusiva disponibilidade do contraente público exercer o direito de opção a que alude o n.º 1 da presente cláusula e, com isso, determinar a conclusão dos contratos de empreitada optativos.

3.- O exercício, pelo contraente público, do direito de opção, nos termos previstos neste caderno de encargos, determina *ipso facto* a conclusão dos contratos (optativos) de empreitada.

4.- A celebração de qualquer contrato de empreitada ao abrigo do acordo quadro constitui opção unilateral do contraente público, não ficando, por isso, este obrigado à celebração de qualquer contrato, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 255.º do *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 6.ª

(Contratos de empreitada de obras públicas)

O acordo quadro apenas vincula o empreiteiro cocontratante na conclusão de contratos de empreitada que compreendam, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos identificados no **Anexo VII** ao programa do procedimento, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 257.º do *Código dos Contratos Públicos*, o que expressamente se ressalva.

Capítulo II – Celebração dos Acordos Quadro

Cláusula 7.º

(Sujeitos e modificação subjetiva nos contratos)

1.- Cada um dos acordos quadro será outorgado entre o contraente público e o empreiteiro cocontratante sobre cuja proposta tenha recaído a decisão de adjudicação do lote em causa.

2.- As empresas de cada concorrente, no caso de este ser composto por mais do que uma entidade, associar-se-ão, obrigatoriamente antes da celebração do acordo quadro, na modalidade jurídica de agrupamento complementar de empresas, agrupamento europeu de interesse económico ou de consórcio externo, conforme for sua opção, mas sempre em regime de responsabilidade solidária passiva.

3.- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contraente público poderá consagrar diretamente no título contratual a responsabilidade solidária passiva das várias entidades que integrem cada empreiteiro adjudicatário quando, para efeitos do disposto no número anterior, a modalidade de associação escolhida não implique a criação de uma entidade com personalidade jurídica.

Cláusula 8.ª

(Vigência do acordo quadro)

1.- Os acordos quadro serão celebrados pelo prazo de 4 (quatro) anos, sem prejuízo da possibilidade de o contraente público poder vir a denunciá-los, a todos ou a algum deles, decorridos que estejam 6 (seis) meses de vigência, através de comunicação escrita ao empreiteiro cocontratante, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias face à data pretendida para o termo da sua vigência, caso venha a constatar que a respetiva manutenção já não apresenta virtualidades económicas ou procedimentais que a justifiquem.

2.- O contraente público poderá exercer o direito previsto na cláusula 4.ª até ao último dia do prazo de vigência do acordo quadro.

Cláusula 9.ª

(Forma e documentos contratuais)

1.- Os acordos quadro serão celebrados por escrito.

2.- Consideram-se integrados no âmbito da disciplina de cada acordo quadro, fazendo dele parte integrante, os documentos seguintes:

a) O clausulado contratual;
b) Os esclarecimentos e as retificações ao caderno de encargos;
c) O caderno de encargos;
d) As propostas sobre as quais tenha recaído a adjudicação;
e) Os esclarecimentos prestados pelos adjudicatários;
f) Todos os outros documentos que sejam referidos no acordo quadro ou no caderno de encargos.

3.- As normas e prescrições a considerar na execução das intervenções objeto dos contratos que não sejam taxativamente indicadas no contrato ou neste caderno de encargos, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunam com a natureza dos trabalhos a executar.

4.- O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este caderno de encargos e que não tenham sido detetadas em fase pré-contratual consideram-se não escritas e de nenhum efeito.

Cláusula 10.ª

(Disposições por que se regem os acordos quadro)

1 - A execução de cada contrato obedece:

a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (*Código dos Contratos Públicos);*

c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do *Código dos Contratos Públicos* e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do *Código dos Contratos Públicos*;
c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
d) O caderno de encargos;
e) A proposta adjudicada;
f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 11.ª

(Interpretação dos documentos que regem o acordo quadro)

1.- No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado do acordo quadro, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

3.- Consideram-se não escritos os termos e condições constantes da proposta não admitidas por este caderno de encargos e que possam não ter sido detetadas em fase de formação do contrato, sempre que o regulamento do procedimento não tenha admitido a apresentação de propostas variantes.

Cláusula 12.ª

(Cessão da posição contratual)

1 - A cessão da posição contratual por parte do cocontratante, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do *Código dos Contratos Públicos*, depende de autorização prévia escrita por parte do dono da obra e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 318.º do referido Código.

2 - A apresentação, por parte do cocontratante, do pedido de autorização do dono da obra não suspende a normal execução do acordo quadro, permanecendo o cocontratante integralmente obrigado ao perfeito e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais.

3 - O dono da obra autorizará ou não a pretendida cessão de posição contratual por consideração de critérios de legalidade e oportunidade.

4 - Caso o dono da obra não emita autorização prévia escrita para a pretendida cessão de posição contratual no prazo de 8 (oito) dias contados da apresentação do respetivo requerimento, considera-se a pretensão indeferida.

5 - A cessão de posição contratual pelo contraente público produzir-se-á por notificação dirigida ao empreiteiro, sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 13.ª

(Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)

1.- Os acordos quadro consagrarão a prerrogativa de autoridade do contraente público, nos termos previstos no artigo 318.º-A, do *Código dos Contratos Públicos*, de impor ao respetivo empreiteiro cocontratante a cessão, por este, da sua posição no acordo quadro, em caso de incumprimento, por este, das suas obrigações, sempre que se mostrem reunidos os pressupostos para a resolução do acordo quadro.

2.- A cessão da posição contratual ocorrerá por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data indicada por este.

3.- A cessão da posição contratual nos termos da presente cláusula determinará, automaticamente, a cessão de posição contratual nos contratos optativos celebrados ao abrigo do acordo quadro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4.- Por razões de interesse púbico, o contraente público pode optar por não transmitir para o cessionário a algum ou alguns dos contratos optativos que estejam em execução aquando a cessão da posição contratual prevista na presente cláusula.

Cláusula 14.ª

(Obrigações gerais dos cocontratantes)

Constituem obrigações dos empreiteiros outorgantes de cada acordo quadro:

a) Cumprir perfeita e pontualmente os contratos de empreitada que lhes vierem a ser adjudicados ao abrigo do acordo quadro;
b) Comunicar, antecipadamente, ao contraente público os factos que tornem total ou parcialmente impossível a execução dos trabalhos adjudicados ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
c) Não alterar as condições de execução contratual fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
d) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de execução das empreitadas, bem como fornecer todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias;
e) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação social, representantes legais, situação jurídica ou comercial;
f) Executar as empreitadas que lhe vierem a ser adjudicadas com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
g) Não divulgar ou comunicar a terceiros, sem expresso consentimento do contraente público qualquer informação recebida deste, bem como elementos, estudos ou resultados relacionados com o objeto do acordo quadro;
h) Sujeitar-se à ação fiscalizadora do contraente público ou dos seus representantes;
i) Prestar todos os esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados pelo contraente público.

Cláusula 15.ª

(Suspensão de vigência do acordo quadro)

1.- O contraente público pode, em qualquer momento, por comprovados motivos de interesse público, suspender total ou parcialmente a vigência de algum ou de todos os acordos quadro que venham a ser outorgados.

2.- Nenhum empreiteiro poderá exigir qualquer indemnização do contraente público com fundamento na suspensão total ou parcial do(s) acordo(s) quadro de que é outorgante.

Cláusula 16.ª

(Denúncia)

1.- Cumprido que estejam seis meses de vigência, o contraente público poderá livremente denunciar, a qualquer momento, todos ou algum dos acordos quadro, mediante notificação escrita dirigida aos cocontratantes com a antecedência de 60 (dias) dias contados da data pretendida para a cessação de efeitos.

2.- Com a cessação de efeitos do acordo quadro, o contraente público poderá, querendo, promover a celebração de novo instrumento contratual de conteúdo semelhante.

Capítulo III – Celebração dos Contratos de Empreitada

Cláusula 17.ª

(Número de opções)

1.- O contraente público poderá, ao abrigo de cada acordo quadro, adjudicar múltiplas e simultâneas empreitadas de obras públicas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2.- O empreiteiro pode opor-se à conclusão de qualquer contrato de empreitada de obras públicas sempre que, notificado do direito de opção a que se reporta a cláusula 5.ª e em observância do procedimento previsto na cláusula 21.ª, se verifique uma das hipóteses seguintes:

a) Encontrarem-se, à data, em execução obras de reabilitação de pelo menos 8 (oito) fogos habitacionais e desde que o prazo de execução não se mostre incumprido;
b) Ter já executado no ano de vigência do contrato obras de reabilitação de 36 (trinta e seis) fogos habitacionais ou perfazer esse mesmo número quando consideradas as obras ainda em curso.

Cláusula 18.ª

(Composição de cada empreitada)

Cada empreitada compreenderá a reabilitação de um máximo de 5 (cinco) fogos de habitação social, composição essa que poderá variar entre 1 (um) a 5 (cinco) fogos habitacionais.

Cláusula 19.ª

(Preço contratual)

1.- Os preços unitários de referência indicados no mapa de trabalhos que integra o **Anexo VII** ao programa do procedimento representam, todos eles, parâmetros base para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 42.º do *Código dos Contratos Públicos*.

2.- O preço contratual de cada empreitada será apurado por aplicação do somatório dos preços unitários constantes do acordo quadro às quantidades de trabalhos a executar e constantes do mapa de trabalhos identificados pelo contraente público.

Cláusula 20.ª

(Prazo de execução)

1.- O prazo de execução de cada empreitada resultará da aplicação da fórmula seguinte, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

a) Prazo de **40 (quarenta) dias**, caso a empreitada corresponda à reabilitação de apenas **um fogo**;

b) Prazo de **50 (cinquenta) dias**, caso a empreitada corresponda à reabilitação de **mais de um fogo**;

c) Prazo de **60(sessenta) dias**, caso a empreitada corresponda à reabilitação de um ou mais fogos com necessidade de reconstrução integral do pavimento térreo, fruto da patologia de **"Pavimentos Abatidos"**;

2.- Independentemente do disposto do número anterior, o prazo mínimo de execução de qualquer empreitada será sempre igual ou superior a 40(quarenta) dias.

3.- Independentemente do disposto do número 1, o prazo máximo de execução de qualquer empreitada será sempre igual ou inferior a 60(sessenta) dias.

Cláusula 21.ª

(Procedimento de adjudicação)

1.- Identificada a necessidade de reabilitação, o contraente público em função da localização, notificará, por correio eletrónico, o empreiteiro, cocontratante do acordo quadro, da adjudicação da empreitada, notificação essa que compreenderá os elementos seguintes:

a) A identificação do contraente público e do empreiteiro adjudicatário;

b) A indicação do ato de adjudicação e da aprovação da respetiva notificação que, para todos os efeitos, consubstanciará o título contratual;

c) A descrição do objeto do contrato;

d) O preço contratual, resultante da aplicação dos preços unitários constantes do acordo quadro ao tipo de trabalhos a executar no âmbito da empreitada adjudicada, traduzida na lista de preços unitários;

e) O prazo de execução da obra;

f) A caução a ser prestada pelo adjudicatário para a execução da obra, por aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do *Código dos Contratos Públicos*;

g) A classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato, a realizar no ano económico da celebração do mesmo ou, no caso de tal despesa se realizar em mais de um ano económico, a indicação da disposição legal habilitante ou do plano plurianual legalmente aprovado de que o contrato em causa constitui execução ou ainda do

instrumento, legalmente previsto, que autoriza aquela repartição da despesa;

h) A referência aos documentos de habilitação que devem ser apresentados pelo empreiteiro adjudicatário no prazo máximo fixado na respetiva notificação;

i) A data da consignação da obra, consignação que ocorrerá até ao décimo dia subsequente à outorga do contrato;

j) O projeto de execução e demais elementos constantes do artigo 43.º do *Código dos Contratos Públicos*, salvo se houver lugar à aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 42.º daquele Código.

2.- A notificação a que alude o número anterior corresponderá ao exercício do direito de opção previsto na cláusula 5.ª do presente caderno de encargos e, portanto, à conclusão do contrato de empreitada.

3.- As notificações referidas no n.º 1 consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição, cabendo ao empreiteiro assegurar a operacionalidade e capacidade do seu sistema, de molde a assegurar as comunicações eletrónicos previstas.

Cláusula 22.ª

(Celebração do contrato)

1.- No prazo máximo de cinco dias de calendário contado da data da receção da notificação prevista no artigo anterior, o empreiteiro adjudicatário procederá à assinatura do contrato empreitada, nos termos constantes da respetiva notificação.

2.- Até à data da outorga do contrato de empreitada, o empreiteiro depositará na sede do contraente público o plano de trabalhos e o plano de pagamentos ajustados à obra.

Capítulo IV - Disposições Finais

Cláusula 23.ª

(Gestor do contrato)

O dono da obra designará um seu colaborador como gestor do acordo quadro, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 290.º - A do *Código dos Contratos Públicos*, ficando reservado ao órgão decisor do contraente público a competência para a emissão de declarações negociais e de atos que revistam a natureza de atos administrativos respeitantes à interpretação, à validade, à execução, modificação ou resolução do contrato.

Cláusula 24.ª

(Incumprimento do acordo quadro)

1.- O incumprimento pelo empreiteiro adjudicatário das obrigações que lhe estão fixadas no acordo quadro ou nos contratos celebrados ao seu abrigo, confere ao contraente público o direito à resolução, em relação a ele em particular, do acordo quadro.

2.- Considera-se existir incumprimento definitivo quando se verifique, designadamente, uma das seguintes situações:

a) Não assinatura do contrato de empreitada, no prazo concedido para o efeito, nos termos do presente caderno de encargos;
b) O incumprimento do prazo para a outorga de qualquer contrato de empreitada (optativo), sem qualquer justificação aceite pelo contraente público;
c) O incumprimento do prazo de execução de uma qualquer empreitada em medida igual ao prazo contratual;
d) O incumprimento reiterado dos prazos de execução em três empreitadas, na medida correspondente a metade do prazo contratual;
e) O incumprimento definitivo pelo empreiteiro de qualquer empreitada adjudicada ao abrigo do acordo quadro;
f) O incumprimento, por parte do empreiteiro, em sede de execução dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
g) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
h) Deturpação, omissão ou falsificação de relatórios ou informações prestadas ao contraente público;
i) Incumprimento, de forma grave ou reiterada, do disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

3.- O exercício do direito de resolução previsto no n.º 1 da presente cláusula terá lugar mediante notificação a dirigir ao empreiteiro, da qual constem os motivos que fundamentam o incumprimento.

4.- Em caso de resolução com fundamento em incumprimento culposo do empreiteiro constituir-se-á este na obrigação de indemnizar o contraente público, pelos prejuízos sofridos, em montante que se pré-liquida em **€ 5.000,00 (cinco mil euros)**.

5.- Havendo lugar à responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas ao abrigo de qualquer contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro, sem prejuízo do contraente público poder executar a caução prestada a seu favor.

6.- Caso a caução prestada pelo adjudicatário não assegure o ressarcimento da entidade adjudicante, ditado pela aplicação do n.º 4 do presente normativo, poderá o contraente público proceder à compensação daquele seu crédito com qualquer outro que sobre ele tenha o adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 847.º do Código Civil.

7.- A indemnização prevista no n.º 4 será cumulada com a(s) que terá(ão) eventualmente lugar e decorrente(s) do incumprimento do(s) contrato(s) optativo(s) de empreitada(s) de obras públicas.

8.- O disposto nos números precedentes não obsta a que o contraente público exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

Cláusula 25.ª

(Caução)

1.- Cada empreiteiro garantirá por caução, nos termos do disposto nos artigos 254.º do Código dos Contratos Públicos, em valor correspondente a **€ 5.000,00** (cinco mil euros), as obrigações emergentes de cada acordo quadro que outorgar.

2.- A caução prevista no número anterior garantirá igualmente as obrigações constantes dos contratos de empreitada que venham a ser celebrados ao abrigo do acordo quadro.

3.- A caução manter-se-á válida até ao termo do prazo de vigência do acordo quadro.

4.- O contraente Público pode considerar integralmente perdida a seu favor a caução prestada por qualquer empreiteiro em caso de resolução sancionatória do acordo quadro, nos termos previstos na cláusula 22.ª do presente caderno de encargos.

5.- A entidade garante obrigar-se-á a entregar imediatamente, à primeira solicitação, ao contraente público as importâncias que este solicite, por escrito, até ao valor da caução, não podendo escusar-se a fazê-lo sob qualquer pretexto ou fundamento.

6.- A caução deverá ser prestada de acordo com o modelo do **Anexo II** a este caderno de encargos.

7.- A garantia manter-se-á válida até que o contraente público declare por escrito a cessação de todas as obrigações assumidas pelo adjudicatário.

Cláusula 26.ª

(Libertação da caução)

1.- No prazo de 30 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais impostas pelo acordo quadro e pelos contratos celebrados ao seu abrigo por parte do adjudicatário, o contraente público promoverá a liberação da caução a que se refere o artigo anterior.

2.- A liberação da caução, pelo contraente público será precedida de uma notificação do empreiteiro declarando estarem cumpridas todas as respetivas obrigações contratuais.

Título II – Cláusulas especiais do caderno de encargos

Capítulo I - Preparação e Planeamento dos Trabalhos

Cláusula 1.ª

(Preparação e planeamento da execução da obra)

1 - O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, nas fichas de segurança, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos;
d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do Código dos Contratos Públicos;
g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea g);
h) A elaboração de documento do qual conste fichas de segurança, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 2.ª

(Plano de trabalhos ajustado)

O dono da obra poderá, querendo, proceder à consignação da empreitada no dia imediatamente subsequente à celebração do contrato, disso notificando o empreiteiro aquando da assinatura do contrato.

Cláusula 3.ª

(Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos)

1.- O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2.– No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do Código dos Contratos Públicos.

3.- Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

4.- Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

5.- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6.– Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7.- Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Capítulo II - Prazos de Execução

Cláusula 4.º
(Prazo de execução da empreitada)

1.- O empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial;
b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de fixado contratualmente.

2.- No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Cláusula 5.ª
(Cumprimento do plano de trabalhos)

1.- O empreiteiro informa com a periodicidade definida no caderno de encargos o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor, sempre com referência aos meios humanos e materiais que, no período em causa, estiveram efetivamente afetos aos trabalhos.

2.- Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3.- No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável a disciplina prevista no caderno de encargos.

Cláusula 6.ª

(Multas por violação dos prazos contratuais)

1.- Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar, a título de sanção contratual, uma sanção contratual pecuniária por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.

2.– O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

3. – O dono da obra poderá aplicar as sanções contratuais previstas nos termos dos números anteriores até à notificação da conta final da empreitada.

Cláusula 7.ª

(Atos e direitos de terceiros)

1.- Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2.- No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Capítulo III - Condições de Execução da Empreitada

Cláusula 8.ª

(Condições gerais de execução dos trabalhos)

1.- A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2.– Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no caderno de encargos.

3.- O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 9.ª

(Erros ou omissões do projeto e de outros documentos)

1 - O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como as ordens, avisos e notificações recebidas.

2 - O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões (trabalhos complementares resultantes de circunstâncias não previstas) que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3 - O empreiteiro não poderá executar quaisquer trabalhos de suprimento de erros e omissões sem receber, do dono da obra, ordem expressa para o efeito.

4 - Só será ordenada a execução de trabalhos complementares destinados ao suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não previsível, não exceder 10% do preço contratual, nos termos definidos na alínea b), do n.º 2 do artigo 370.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 10.ª

(Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro)

1.- Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2.- Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3.– Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 11.ª

(Menções obrigatórias no local dos trabalhos)

1.- Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou certificado, e manter cópia dos alvarás ou certificados dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2.- O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3.- O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4.- Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 12.ª

(Ensaios)

1.- Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2.- Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3.- No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 13.ª

(Medições)

1.- As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2.- As medições são efetuadas com a periodicidade prevista no caderno de encargos.

3.– Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 14.ª

(Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados)

1.- Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2.- Do mesmo modo, são da responsabilidade do empreiteiro a obtenção de todas as licenças indispensáveis à execução dos trabalhos, designadamente a licença especial de ruído.

3.- No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados nos números anteriores, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 15.ª

(Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra)

1.- O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2.- Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3.- Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4.- No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354. º do Código dos Contratos Públicos, a efetuar nos seguintes termos:

a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e

b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 16.ª

(Outros encargos do empreiteiro)

1.- Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2.- Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento, quando exigíveis, e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Capítulo IV - Pessoal

Cláusula 17.ª

(Obrigações gerais)

1.- São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2.- O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3.- A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4.- As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 18.ª

(Horário de trabalho)

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 19.ª

(Segurança, higiene e saúde no trabalho)

1.- O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2.- O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3.- No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4.- Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

5.- O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Capítulo V - Seguros

Cláusula 20.ª

(Contratos de seguro)

1.- O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2.- O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3.- O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas no presente capítulo, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4.- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória

da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

5.- O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

6.- Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

7.- Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

8.- Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 21.ª

(Outros sinistros)

1.- O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontra segurado.

2.- O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

3.- O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

4.- No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Capítulo VI - Obrigações do Dono da Obra

Cláusula 22.ª

(Preço e condições de pagamento)

1.- Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, o dono da obra pagará ao empreiteiro a quantia total indicada na sua proposta.

2.- O IVA será liquidado nos termos do disposto da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

3.- Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o previsto no caderno de encargos.

4.- Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura.

5.- As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

6.- Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

7.- No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

8.- O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.ª

(Reforço da caução)

1.- Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante previsto no caderno de encargos.

2.- O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 24.ª

(Mora no pagamento)

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento da obrigação de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, pelo período correspondente à mora, calculados à taxa de juros de mora fixada no n.º 2 do artigo 806.º do Código Civil para o incumprimento das obrigações civis.

Cláusula 25.ª

(Revisão de preços)

1.- A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro.

2.- A revisão de preços obedece à fórmula F05 – Reabilitação ligeira.

3.- A revisão de preços obedece às seguintes condições:

a) Os custos de mão-de-obra e de materiais, fixados de acordo com os valores médios praticados no mercado, são os indicados neste caderno de encargos ou no título contratual;

b) A garantia de custo de mão-de-obra abrange exclusivamente as profissões enumeradas neste caderno de encargos;

c) A garantia de custo de mão-de-obra não abrange os encargos de deslocação e de transporte do pessoal do empreiteiro nem os agravamentos correspondentes à prestação de trabalho em horas extraordinárias que não estejam expressamente previstas neste caderno de encargos;

d) A revisão de preços relativa ao custo de mão-de-obra incidirá sobre o valor correspondente à percentagem fixada na legislação sobre revisão de preços;

e) O empreiteiro obriga-se a enviar ao diretor de fiscalização da obra o duplicado das folhas de salários pagos na obra, do qual lhe será passado recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento das folhas;

f) Em anexo ao duplicado das folhas de salários, o empreiteiro obriga se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respetivos salários e encargos sociais a que corresponda ajustamento de preços no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efetivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do dono da obra ou do empreiteiro;

g) O dono da obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas ao diretor de fiscalização da obra;

h) Os preços garantidos para os materiais são considerados como preços no local de origem do fornecimento ao empreiteiro e não incluem, portanto, os encargos

de transporte e os que a este forem inerentes, salvo se neste caderno de encargos se especificar de outra forma;

i) Se para a aquisição de materiais de preço garantido tiverem sido facultados adiantamentos ao empreiteiro, as quantidades de materiais adquiridos nessas condições não são suscetíveis de revisão de preços a partir das datas de pagamento dos respetivos adiantamentos;

j) Independentemente do direito de vigilância sobre os preços relativos à aquisição de materiais de preço garantido, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a justificação dos respetivos preços.

4.- Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Capítulo VII - Representação e Controlo da Execução do Contrato

Cláusula 26.ª
(Representação do empreiteiro)

1.- Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2.- O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com qualificação mínima de licenciatura ou equiparado, em Arquitetura ou Engenharia Civil.

3.- Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4.- As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5.- O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6.- O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

7.- Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8.- O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Cláusula 27.ª

(Representação do dono da obra)

1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2.- O dono da obra designará um seu colaborador como gestor do contrato, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 290.º - A do *Código dos Contratos Públicos*, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, ficando reservado ao órgão decisor do contraente público a competência para a emissão de declarações negociais e de atos que revistam a natureza de atos administrativos respeitantes à interpretação, à validade, à execução, modificação ou resolução do contrato.

3 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

4 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, e ainda quanto aos seguintes atos:

a) Deferimento de pretensões de modificação do plano de trabalhos;
b) Deferimento de pretensões de prorrogações de prazos de execução;
c) Deferimento de pretensões de reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato;
d) Imposição de trabalhos a mais e aprovação dos respetivos preços, bem a supressão de trabalhos contratuais;
e) Aceitação ou rejeição de trabalhos de suprimento de erros ou omissões do caderno de encargos;
f) Qualquer decisão que envolva a realização de despesa adicional pelo dono da obra;

5 - As comunicações do representante designado diretamente pelo dono da obra vinculam este no que respeita às matérias identificadas no número anterior.

Cláusula 28.ª

(Livro de registo da obra)

1.- O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação

sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2.- Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do Código dos Contratos Públicos, os indicados no caderno de encargos.

3.- O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 29.ª

(Custo da Fiscalização)

1.– Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono de obra exigir-lhe-á o pagamento dos acréscimos de custos de horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

2.- Verificando-se incumprimento, pelo empreiteiro, dos prazos contratualmente acordados para a execução da empreitada, por causa que lhe seja imputável, fica aquele obrigado a ressarcir o dono de obra pelos prejuízos por este sofridos, decorrentes dos encargos a suportar com os serviços complementares de fiscalização até à conclusão da obra.

3.- A indemnização a que se reporta o normativo anterior pré liquida-se, desde já, no montante correspondente ao valor faturado pela fiscalização por força da execução dos correlativos serviços complementares.

4.- Para o efeito previsto nos normativos anteriores, o crédito do dono de obra será satisfeito pela retenção das quantias devidas nos pagamentos a realizar ao empreiteiro, procedendo-se à dedução da correspondente quantia dos pagamentos a efetuar, ou por recurso à caução e sempre sem prejuízo do recurso ao instituto da compensação, nos termos do disposto no artigo 848.º do Código Civil.

5.- Caso pretenda ampliar os serviços de trabalho, o empreiteiro deve apresentar proposta com novo horário de trabalho, para apreciação do dono de obra.

6.- Compete também ao empreiteiro suportar os custos de fiscalização para acompanhamento dos trabalhos de correção de deficiências ou trabalhos em falta, após a vistoria para efeitos da receção provisória e durante o período de garantia.

Capítulo VIII - Receção e Liquidação da Obra

Cláusula 30.ª

(Receção provisória)

1.- A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2.- Não há lugar a receções provisórias parcelares.

3.– O empreiteiro deverá instruir o seu pedido de vistoria com a apresentação ao dono da obra dos elementos seguintes:

a) Telas finais;

b) Outros eventualmente exigidos no caderno de encargos.

4.– A falta na apresentação pelo empreiteiro dos elementos referenciados no número anterior habilita o dono da obra a considerar não estarem cumpridas todas as obrigações contratuais, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 394.º do Código dos Contratos Públicos.

5.– Em caso de incumprimento pelo empreiteiro de apresentação dos documentos mencionados no n.º 2 da presente cláusula, depois de notificado expressamente para o efeito, poderá o dono da obra, em alternativa:

a) Aplicar uma multa contratual no montante fixado no caderno de encargos.

b) Encomendar a terceiro a sua execução, para tanto retendo dos pagamentos o montante necessário ao seu pagamento ou executando a caução prestada.

6.- No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

7.– Sem prejuízo do n.º 2 da presente cláusula, o procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 31.ª

(Prazo de garantia)

1.- O prazo de garantia de obra será de dois anos a contar da data da assinatura do auto de receção provisória, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra, nos termos do disposto nos números 5 a 7 do artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos e nas condições estipuladas no presente caderno de encargos.

2.- Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 32.ª

(Receção definitiva)

1.– No final do prazo de garantia previsto na cláusula 31.ª, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2.- Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3.- Não há lugar a receções definitivas parciais.

4.- A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade da obra a receber.

5.- No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 33.ª

(Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução)

1.- Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, prestadas ou retidas no âmbito da execução do respetivo contrato de empreitada.

2.- As restituições em dinheiro serão feitas em singelo.

3.- Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais após o termo do prazo de garantia.

4.- A mora do dono da obra na libertação da caução, nos termos previstos no n.º 2 do presente artigo, apenas vencerá juros caso a mesma se mantenha depois do empreiteiro ter interpelado o primeiro.

Capítulo IX - Disposições Finais

Cláusula 34.ª

(Deveres de informação)

1.- Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

2.- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3.- No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 35.ª

(Subcontratação e cessão da posição contratual)

1.– O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

2.- A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 36.ª

(Subcontratação)

1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do *Código dos Contratos Públicos*.

2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do *Código dos Contratos Públicos*, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do *Código dos Contratos Públicos*, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do *Código dos Contratos Públicos*, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

Cláusula 37.ª

(Cessão da posição contratual)

1 - A cessão da posição contratual por parte do empreiteiro, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do *Código dos Contratos Públicos*, depende de autorização prévia escrita por parte do dono da obra e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 318.º do referido Código.

2 - A apresentação, por parte do empreiteiro, do pedido de autorização do dono da obra não suspende a normal execução do contrato, permanecendo o empreiteiro integralmente obrigado ao perfeito e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais.

3 - O dono da obra autorizará ou não a pretendida cessão de posição contratual por consideração de critérios de legalidade e oportunidade.

4 - Caso o dono da obra não emita autorização prévia escrita para a pretendida cessão de posição contratual no prazo de 8 (oito) dias contados da apresentação do respetivo requerimento, considera-se a pretensão indeferida.

5 - A cessão de posição contratual pelo contraente público produzir-se-á por notificação dirigida ao empreiteiro, sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 38.ª

(Cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro)

1.- O contrato consagrará a prerrogativa de autoridade do dono da obra, nos termos previstos no artigo 318.º-A, do *Código dos Contratos Públicos*, de impor ao empreiteiro a cessão, por este, da sua posição no contrato, em caso de incumprimento, por este, das suas obrigações, sempre que se mostrem reunidos os pressupostos para a resolução do contrato.

2.- A cessão da posição contratual ocorrerá por mero efeito de ato do dono da obra, sendo eficaz a partir da data indicada por este.

Cláusula 39.ª

(Resolução do contrato pelo dono da obra)

1.- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos;
f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 5 (cinco) dias;
l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do Código dos Contratos Públicos;

o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos;

2.- Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3.- A resolução sancionatória do contrato de empreitada, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo cocontratante, constitui o dono da obra no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 10% do preço contratual.

4.- O disposto no número precedente não obsta a que o dono da obra, exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5.- O dono da obra, pode, a todo o tempo, nos termos do disposto no artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos, proceder à resolução dos contratos optativos de empreitada celebrados ao abrigo do acordo quadro por razões de interesse público de que dará conhecimento ao adjudicatário.

6.- Na hipótese prevista no número anterior, o dono da obra indemnizará o adjudicatário pelos danos emergentes e lucros cessantes no montante que se pré-liquida em 10% do valor das prestações contratuais por executar.

Cláusula 40.ª

(Resolução do contrato pelo empreiteiro)

1.- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

 i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

 ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do Código dos Contratos Públicos, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2.- No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3.- O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4.- Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 41.ª

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 42.ª

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Anexos ao Caderno de Encargos

Anexo I – Identificação dos Lotes;

Anexo II – Modelo de prestação de caução;